



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000470/2005-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.645 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2016
Assunto RESSARCIMENTO
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. (INCORPORADA PELA BRF S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo. - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Helcio Lafeta Reis, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovich Belisario.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de PIS, relativo a receitas de exportação, referente a agosto de 2004. Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório a decisão de primeira instância:

4. O caso submetido à apreciação desta DRJ versa sobre declaração de compensação apresentada pela empresa Perdigão Agroindustrial S/A (incorporada posteriormente por BRF — Brasil Foods S/A), com o objetivo de compensar débitos próprios com 'supostos créditos de Pis

oriundos de operações de exportação, os quais teria apurado no mês de agosto de 2004 pelo regime não-cumulativo e com fundamento no art. 5º, § 1º, da lei nº 10.637/2002.

5. A declaração citada foi apresentada em 31/01/2005, ocupando as fls. 1/2 dos autos.

6. Dada a complexidade da matéria e a necessidade de apurar a liquidez e certeza dos créditos informados pela requerente, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO, em despacho de 22/08/2007 (fls. 21/22), determinou o envio do processo à DEFIS/SP para a realização de auditoria fiscal.

7. As autoridades tributárias incumbidas da diligência elaboraram em 22/07/2009 a informação fiscal anexa às fls. 35/37, na qual declaram em síntese que o sujeito passivo não apresentou a documentação mencionada no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 25/30), reiterado pelo Termo de Reintimação constante nas fls. 32/33, o que as impediu de analisar os créditos reivindicados.

8. Retornando os autos à DERAT/SP, a DIORT emitiu em 05/11/2009 o Parecer Decisório anexo às fls. 38/41, no qual se exprime nos seguintes termos:

"Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição e, como consequência, não homologo as compensações constantes das declarações de compensação vinculadas aos processos em tela, pela falta de comprovação dos créditos pleiteados, nos termos da legislação tributária vigente." (fl. 41)

9. Intimada da decisão por via postal em 02/12/2009 (fl. 42 — v.), a interessada apresentou em 30/12/2009 a manifestação de inconformidade anexa às fls. 54/74, cujo teor resumo a seguir, acompanhada de diversos documentos (fls. 75/130). ./

Resumo

Apresenta inicialmente um quadro demonstrativo na fl. 55, no qual expõe minuciosamente o conteúdo da declaração de compensação ora examinada, informando a natureza do débito a compensar, bem como seu valor, código e período de apuração.

Afirma que o "histórico do objeto" emitido pelos Correios e anexo à fl. 31 indica meramente a data de entrega do Termo de Início de Fiscalização, não contendo o aviso de recebimento com o nome e assinatura do recebedor. Acrescenta que o setor responsável da empresa não recebeu o aludido documento, o que a levou a solicitar aos Correios informações acerca do nome do recebedor no intuito de averiguar se teria havido extravio no interior de suas dependências.

III. Assevera que, ao receber o Termo de Reintimação, entrou em contato com os auditores fiscais por intermédio de seu patrono, a fim de obter cópia do Termo de Início de Fiscalização e solicitar prorrogação do prazo de 5 dias concedido para a entrega dos arquivos magnéticos, tendo em vista que o art. 2º da IN SRF nº 86/2001 lhe facultava prazo de 20 dias para cumprir tal exigência.

IV. Observando que, além de indeferir o pedido de prorrogação, os auditores fiscais não aceitaram os arquivos magnéticos que lhes foram apresentados após o decurso do prazo de 5 dias, assinala que o prazo de atendimento da segunda intimação também deveria ser de 20 dias, visto que, embora possuam discricionariedade para decidir se devem reintimar ou não o contribuinte, não podem as ditas autoridades fixar o prazo a ser cumprido, quando este se encontra previsto em diploma legal. Entende portanto que a fixação do referido prazo constitui ato vinculado, diferentemente do envio de nova intimação, a seu ver ato discricionário da autoridade administrativa.

V. Ressalta ademais ser desnecessária a verificação dos arquivos magnéticos pertinentes à contabilidade da empresa, alegando que, para atestar a existência e a validade dos créditos de Pis apurados, bastaria analisar seus documentos fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, consistindo basicamente em DIPJ, DCTF, DACTON, notas fiscais, livros de registro de entradas e saídas, etc.

VI. Salienta a impossibilidade de apresentar no exíguo prazo de 5 dias os documentos requisitados, em virtude de seu volume expressivo, o qual se deve à quantidade de informações solicitadas e de lançamentos correspondentes.

VII. No tocante ao item "6" do Termo de Início de Fiscalização, afirma que as notas fiscais de entrada e saída nele mencionadas sempre estiveram à disposição do Fisco e continuam a sua disposição.

VIII. Esclarece que os créditos de Pis pleiteados, como consta no demonstrativo anexo à fl. 2, provêm de custos, despesas e encargos vinculado e ei as de exportação e que os apurou na forma da lei nº 10.833/2003 (na ver e, lei 10.637/2002, conforme se lê no dito demonstrativo), declarando-os devidamente na DIPJ e no DACTON.

IX. Ressalta que as autoridades fiscais, além de não abordar nenhum aspecto relativo à inexistência do direito creditório ou do seu quantum, não comprovaram que ele seja ficto ou inventado.

X. Voltando a mencionar o DACTON, o demonstrativo de créditos de Pis anexo à fl. 2, a DCTF e a DIPJ, assinala que os auditores fiscais não lhes questionaram a veracidade ou validade.

XI. Assinala que as informações contidas nas fichas 20 e 21 da DIPJ relativa ao exercício de 2005 conferem com aquelas exibidas pelo DACTON, como mostram as cópias desses documentos incluídas nas fls. 60/62.

XII. Declara que, ao não apreciar os arquivos magnéticos, a DIPJ (fichas 20 e 21), o DACTON, a DCTF, as notas fiscais de saída e de entrada e os livros fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, o autor do parecer decisório impugnado feriu os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material.

XIII. Afirma haver juntado aos autos 1 DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados, assim como cópia física dos seguintes documentos: DACTON, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACTON, e Demonstrativo do Crédito de Pis ("Anexo 2").

XIV. Finalmente, estribada em diversos julgados do Conselho de Contribuintes transcritos nas fls. 64/74, requer que — na linha desses precedentes e em nome do princípio da verdade material — este órgão judicante anule o presente processo a partir do despacho decisório e determine que a autoridade a quo analise o pedido de restituição à luz dos documentos e arquivos magnéticos trazidos aos autos, "deferindo-se, por conseguinte, o pedido de restituição e homologando-se as compensações declaradas vinculadas ao presente processo" (fl. 74).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito informado não permite a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão recorrida, afirma-se que o histórico do objeto constitui documento oficial extraído do sítio dos Correios, possuindo fé pública, o que significa que, salvo prova em contrário, as informações nele contidas se reputam verdadeiras.

Quanto ao Termo de Reintimação, afirma-se que não há prova nos autos de que a contribuinte tenha de fato apresentado os arquivos magnéticos as autoridades fiscais ou pedido dilação de prazo.

Ademais, o prazo de 20 dias do art. 2º da IN SRF nº 861/2001, diz respeito unicamente a apresentação de arquivos digitais, ao passo que, pela natureza da documentação requisitada, o prazo para apresentação de 5 dias, tendo em vista o que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei nº 3.470/58, incluído pela MP nº 2.158-35/01, devendo estar à disposição das autoridades fiscais, por força do art. 11, da Lei nº 8.218/91.

Por conseguinte, em face da inação da interessada, encerrou-se a ação fiscal, propondo-se que se denegasse o ressarcimento dos referidos créditos.

Finalmente, afirmou-se que não basta alegar que a documentação fiscal e os arquivos magnéticos relativos ao direito creditório informado sempre estiveram à disposição das autoridades tributárias, pois, para demonstrar a veracidade dos dados, assim como a veracidade das informações prestadas nas declarações entregues à Receita Federal (Dacon, DIPJ e DCTF), seria indispensável, exibir documentos que comprovassem os valores das rubricas que compõem a base de cálculo utilizada.

Por outro lado, o único disco digital (DVD) juntado aos autos está incompleto, não contendo todos os arquivos magnéticos solicitados pelas autoridades fiscais. Tais arquivos,

previstos no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23/10/2001, vêm enumerados de forma expressa no Termo de Início de Ação Fiscal, ao qual se reporta o Termo de Reintimação.

Cientificada, a interessada interpôs recurso voluntário, argumentando, preliminarmente, a necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com processos que relaciona, que também tratam de análise de créditos de PIS/Cofins não-cumulativos objeto do Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF") no 08.1.90.00-2009- 01493-3.

Ademais, alega-se que a fiscalização e a DRJ não analisaram um documento sequer juntado aos autos, embora a Recorrente tivesse apresentado devidamente, arquivos magnéticos e demais documentos solicitados.

O indeferimento, pelo Fisco, do direito creditório pleiteado, que se encontra astreado em documentação fiscal — DIPJ, DICON e PER/DCOMP — e contábil — arquivos magnéticos devidamente validados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil) deveria ser justificado, com razoabilidade, sob pena de caracterizar ato ilegal por parte do agente público.

No item 6 do Termo de Início de Ação Fiscal, os Auditores Fiscais solicitaram à Recorrente para *"Disponibilizar no estabelecimento da fiscalizada, as Notas Fiscais de Entradas e Saídas para eventual consulta por esta fiscalização, todas referentes ao(s) anos(s) calendário(s) dos processos relacionados na TABELA DE PROCESSO acima"*. Contudo, não foi empreendida diligência alguma pela Fiscalização ao estabelecimento da Recorrente no sentido de consultar as notas fiscais de suporte da contabilidade.

A Fiscalização, tanto por meio da Defis/SP, quanto por meio do Sr. Agente Fiscal prolator do Parecer Decisório, jamais solicitou a documentação de suporte da contabilidade, embora a DRJ tenha afirmado que tal verificação seria indispensável à comprovação da liquidez e certeza dos créditos), incorrendo em grave preterição do direito de defesa da Recorrente, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Não é razoável, bem como é desproporcional, estabelecer como condição *sine qua non* para a análise do crédito da Recorrente que ela apresente toda a documentação que suportou a sua contabilidade eletrônica, o que implica em gigantesca quantidade de documentos, sem antes sequer avaliar a sua contabilidade.

Com o recurso voluntário, foi apresentado DVD — doc. 09), com as cópias dos arquivos eletrônicos contendo os Livros de Registro de Entradas e Saídas de todas as filiais da Recorrente, bem como planilha com a identificação dos produtos utilizados referentes a combustíveis e energia elétrica empregados em seu processo produtivo e geradores de créditos de PIS.

Anexa, por amostragem, cópia dos Livros de Registro de Entradas e Saídas de 5 de suas 260 filiais (doc. 10), contemplando as compras (entradas) e vendas (saídas) de mercadorias no mês de janeiro de 2004, compondo, juntamente com a movimentação de suas demais filiais, o crédito total de PIS apurado no mês.

A Recorrente ainda anexa aos autos, ademais, a abertura completa dos Razões das contas contábeis que fundamentaram a apuração dos créditos utilizados nas compensações

(doc. 11), conforme as planilhas demonstrando a apuração do PIS já juntadas aos autos (doc. 05 acima) , que possibilitaria, de forma individualizada, com datas, valores e descrição, todos os lançamentos efetuados nas contas contábeis utilizadas para a composição dos valores de cada linha da Ficha de Apuração dos Créditos do PIS no DACON, a qual reúne, por espécie, os valores de créditos apurados pela Recorrente no mês.

A Recorrente requer, a procedência de seu pedido, ou, com fulcro no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e no art. 11 da Portaria RFB nº 10.875/2007, que seja decretada a realização de diligência por esta Colenda Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Inicialmente, em relação ao pedido de julgamento do presente processo com outros mencionados pela Recorrente, que teriam se originado do mesmo MPF, entendo ser despidendo, pois, apesar de se relacionarem a ressarcimento de PIS e Cofins, no regime não-cumulativo, fazem menção a direito creditório relativo a períodos de apuração distintos.

O fato de se originarem de um mesmo MPF, que, no caso em tela, de acordo com alegação da Recorrente, traduziu-se em vícios procedimentais e cerceamento do direito de defesa, é suplantando, caso se encampe o entendimento de prevalência da Verdade Material, que é o adotado na presente decisão.

De fato, embora formalmente não se demonstre nos autos, que a Recorrente tenha atendido às intimações para apresentação e documentos, pode-se questionar, materialmente, a legitimidade do procedimento fiscal, especialmente quanto aos diminutos prazos concedidos.

Por outro lado, é notório a relevante papel da Recorrente como grande exportadora, sendo certo que deve deter créditos oriundos da exportação, não obstante a necessidade de comprovação de sua liquidez e certeza.

Destarte, nos processos administrativos cujo pedido é o reconhecimento de direito creditório, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da relação de débito do Fisco e, por conseguinte, da não extinção da relação de seu crédito, sendo a manifestação de inconformidade o veículo introdutor de conflito, no âmbito da jurisdição administrativa.

O contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade, pois naquela o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art 142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do

contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Outrossim, o Conselho Administrativo Fiscal vem admitido a relativização da preclusão na apresentação de provas, sob o lastro do Princípio Verdade Material, e da Estrita Legalidade, sempre quando o contribuinte logre trazer aos autos, ainda que intempestivamente, elementos probatórios que espelhem o direito afirmado.

No caso em tela, a ora Recorrente apresentou, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, os seguintes elementos:

- Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais —DACON;
- Cópia da Ficha 21 da DIPJ, onde consta a base de cálculo do PIS —Regime Não Cumulativo — Incidência Total ou Parcial;
- Cópia da Ficha 20 da DIPJ 2004, onde consta a Apuração dos Créditos do PIS-Regime não Cumulativo, cujas informações conferem com o DACON;
- Planilhas informando a composição dos valores constantes do DACON (linha a linha), indicando as contas contábeis lançadas;
- Demonstrativo do crédito do PIS;
- DVD contendo os arquivos magnéticos e demais elementos solicitados pela Fiscalização, quais sejam:
 - a) Planilha Excel em mídia eletrônica com o respectivo Hash Code, informando a composição dos valores constantes do DACONI (linha a linha), do mês de janeiro de 2004, indicando as contas contábeis lançados (item 1 do Termo de Início de Ação Fiscal);
 - b) Livros de registro de Entradas e Saídas do ano-calendário de 2004, de todas as filiais (item 7 do Termo de Início de Ação Fiscal);
 - c) Arquivos magnéticos 4.1.1, 4.1.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.4.1, 4.5.2 (individual para cada início e fim de mês), 4.7.1, 4.9.1, 4.9.2, 4.9.5, conforme layout definido pela IN SRF nº 86/2001, do ano-calendário de 2004 (item 7 do Termo de Início de Ação Fiscal); e
 - d)Planilha em Excel com a identificação dos produtos utilizados pela empresa referentes a Combustíveis e Energia Elétrica nos arquivos 4.3.4 (arquivos de itens de mercadorias/serviços (entradas) —Emitidas por Terceiros).

Conforme relatório, também com o recurso voluntário, foram juntados diversos outros documentos que supostamente estribariam o direito afirmado.

Processo nº 13804.000470/2005-82
Resolução nº **3201-000.645**

S3-C2T1
Fl. 4.358

Nesse sentido, não tendo sido apreciado quaisquer documentos juntados aos autos em detrimento da Verdade Material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o processo retorne à autoridade preparadora, para serem apreciados os documentos trazidos aos autos, e outros, que se entendam necessários, nesse caso dando-se o prazo de 30 dias, para que referida documentação seja apresentada pela Recorrente.

Analizados os documentos e elaborado o relatório de diligência, intime-se a Recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, desejando, manifestem-se. Após, retornem os autos a esse Turma Julgadora, para prosseguimento do julgamento.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

(assinado digitalmente)